

APÊNDICE I
TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

Objeto: Contratação de serviço de engenharia para execução de sondagem geotécnica, para execução de projetos no campus Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ.

Categoria do objeto: obras e serviços de engenharia

Referência: Processo nº 25389.000355/2023-17

Este documento tem por propósito apresentar fundamentos, parâmetros e limites legais adotados pela Administração na elaboração do Projeto Básico.

1. DEFINIÇÃO DAS “SUBESTIMATIVAS” E “SUPERESTIMATIVAS” RELEVANTES

Para este Projeto Básico a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes será de 10 % em relação a cada item absoluto do orçamento (independentemente de sua repetição), tanto em relação às subestimativas quanto às superestimativas, conforme a seguinte fundamentação.

A definição das chamadas "subestimativas e superestimativas relevantes" foram disciplinadas inicialmente pelo Acórdão nº 1.977/2013 - Plenário do TCU para os contratos por empreitada por preço global ou integral, a fim de garantir segurança jurídica em caso de eventual necessidade de aditivos para correção de projeto.

Conforme entendimento do TCU, tanto a Administração quanto a Contratada são obrigadas a arcar com as imprecisões do projeto na empreitada por preço global, porém apenas até o limite do enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, "pequenos erros quantitativos" devem ser assumidos pelas partes e não devem acarretar a celebração de termos aditivos (acréscimo ou supressão) em empreitadas globais, por se tratar de erros tidos como acidentais e serem incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Por outro lado, quando se trata de “erros substanciais” capazes de prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração deve promover os ajustes necessários, tanto à menor ("subestimativas" em desfavor da Contratada) quanto à maior ("superestimativas" em desfavor da Administração).

No entanto, antes de mais nada, é preciso considerar o artigo 125 da Lei nº 14.133/2021 em relação aos limites percentuais de acréscimos e supressões:

“§ Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”

Além de não afastar os cuidados a serem observados na análise das subestimativas e superestimativas (Acórdão 1.977/2013 - Plenário):

“9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;”

2. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTO

O orçamento de referência da presente licitação foi composto pela planilha com descrição de itens, quantitativos e custos que compõe o Anexo V, a planilha com a composição do BDI que compõe o Anexo VI, o cronograma físico-financeiro que compõe o Anexo VII e a planilha com a descrição das composições de custos unitários e demonstrações que compõem o Anexo VIII.

Cabe ressaltar que o orçamento estimativo elaborado pela Administração é meramente referencial, sendo de inteira responsabilidade da licitante toda e qualquer conferência de quantidades de serviços necessários para o cumprimento integral do objeto e do escopo da licitação.

Caso seja verificado a necessidade de alterações, as licitantes deverão consultar por escrito a Comissão de Licitações, em 5 (cinco) dias antes da abertura da licitação, sobre possibilidade de alteração. A consulta será analisada e, caso seja identificada não-conformidade, a Comissão poderá proceder ao saneamento de falhas ou à nulidade do processo licitatório.

Os preços dos serviços novos acrescidos através de termo aditivo que eventualmente possam incorrer devem ser parametrizados pelos preços referenciais da Administração vigentes à época da licitação (sistemas oficiais de custos e taxa de BDI do orçamento base), e não pelos preços em vigor à época do aditamento, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação. Já no caso de serviços contratuais que tiverem aumento de seus quantitativos através de termo aditivo, serão mantidos os valores contratuais, conforme definido pelo Acórdão nº 467/2015 - Plenário do TCU e o Decreto nº 7.983/2013.

Portanto, atende-se aos critérios e regras estabelecidas para elaboração de orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos da União.

3. ADOÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA DO SINAPI

No orçamento de referência da presente licitação, foi adotada composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para obras e serviços de engenharia;

No entanto, especificamente para os itens não contemplados no Sinapi, foram utilizados dados de pesquisa publicada em mídia especializada; tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal; e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme registros e justificativa contidos na memória de cálculo associada à planilha que traz a descrição das composições e demonstrações (Anexo VIII).

O orçamento da obra ou serviço de engenharia deve adotar custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do Sinapi, para todos os itens relacionados à construção civil.

Além do que a adaptação de composições já existentes no Sinapi deve, preferencialmente, utilizar insumos ou composições também extraídas desse sistema, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 7.983/2013.

Apenas no caso de determinado item não estar contemplado no Sinapi, poderão ser adotados outros meios: dados de pesquisa publicada em mídia especializada; tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal; e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Ao adotar quaisquer referenciais de custos externos ao Sinapi, existe jurisprudência formada em relação ao entendimento que cabe ao setor técnico optar por aqueles que melhor se adequem ao projeto da obra ou serviço, levando em consideração o quantitativo e custo dos itens não referenciados, os coeficientes de produtividade e a compatibilidade dos valores dos insumos e da mão de obra com a realidade do local da execução.

4. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO

No orçamento de referência da presente licitação, excepcionalmente, foi realizada pesquisa de mercado para itens do orçamento não contemplados no Sinapi, adotando-se as diretrizes da IN SEGES/ME nº 73/2020, conforme documentos juntados aos autos.

Nas composições cuja definição de custo através do Sinapi se mostrou inviável, foram utilizados como referência os seguintes bancos de dados: Sistema de Custo de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro (SCO) e Sistema de Boletim de Custos (SBC), porém, nestas composições, foram substituídos os custos dos insumos pelos do Sinapi.

foram ainda consultadas Empresas especializadas no segmento dos serviços a serem contratados, sendo anexados ao processo os seguintes itens: (i) propostas recebidas com os seus respectivos e-mails comprovando as origens; (ii) e-mails declinando do pedido de pesquisa; (iii) para os casos em que as empresas não responderam ao pedido, os e-mails de solicitação referente a pesquisa.

Caso o item do orçamento não esteja contemplado no Sinapi é admitida a realização da pesquisa de mercado conforme determinações contidas na Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal.

Nessa IN foram disciplinadas a formalização dos procedimentos da pesquisa de preços (art. 3º); os critérios a serem observados (art. 4º); os parâmetros a serem adotados (art. 5º); e a metodologia para obtenção do preço estimado (art. 6º):

“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente."

5. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação, sempre que cabível foram adotadas composições de custos unitários oriundas do Sinapi "sem adaptações"; porém, foram realizadas composições "adaptadas" do Sinapi, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 7.983/2013, em casos específicos, cujas justificativas foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento das licitantes; e, em casos excepcionais, foram adotadas composições "próprias", extraídas de fontes extra-Sinapi, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 7.983/2013 e da IN Seges/ME nº 73/2020, que foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento das licitantes, atendendo-se a seguinte fundamentação.

A planilha de composição de custos (analítica) contém o detalhamento de todos os insumos necessários à composição do custo unitário de cada um dos itens que compõem a obra, incluindo não apenas os

materiais, como também a mão de obra e os equipamentos, com os respectivos quantitativos e índices de produtividade.

Segundo a Súmula TCU nº 258/2010, *"as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas"*.

Para a análise das composições de custos oriundas do Sinapi, sistema oficial de livre acesso, basta ao interessado consultar o respectivo código junto à sua tabela analítica para ter acesso à memória de cálculo e quais são os custos incidentes.

Porém, o artigo 8º do Decreto nº 7.983/2013, autoriza a adoção de especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Nessa hipótese, as referidas composições “adaptadas” do Sinapi devem ser obrigatoriamente juntadas aos autos, para o devido conhecimento das licitantes.

Já para os demais custos de referência extraídos de fontes extra-Sinapi – dentre aquelas autorizadas no artigo 6º do Decreto nº 7.983/2013 – também é necessário que as respectivas composições de custos unitários sejam devidamente detalhadas e juntadas aos autos, consideradas como composições “próprias”.

6. ELABORAÇÃO DA CURVA ABC DOS SERVIÇOS

No orçamento de referência da presente licitação, foi juntada a Curva ABC relativa aos serviços no Anexo VIII, atendendo-se a seguinte fundamentação.

A partir das planilhas orçamentárias, cabe também elaborar a Curva ABC, assim definida no manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU:

“2.19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. [...]”

A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. [...]”

No caso, uma das funções principais da Curva ABC é definir as parcelas mais relevantes da contratação sob o prisma econômico, a fim de permitir a indicação dos serviços cuja execução prévia deve ser comprovada nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante (requisito de qualificação técnica). Além disso, permite apontar os serviços que podem ser objeto da incidência de BDI Diferenciado.

Ademais, a Curva ABC também é importante instrumento para a análise de riscos da contratação e a previsão de mecanismos de gestão e fiscalização contratual, além de guiar a análise crítica dos pleitos de modificação das planilhas orçamentárias por meio de aditivos, para verificar o ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a potencial ocorrência de “jogo de planilha” ou sobrepreços relevantes.

Por fim, o próprio TCU costuma utilizar a Curva ABC em suas auditorias para averiguar tais irregularidades nos processos de tomada de contas de obras e serviços de engenharia – cabendo ao órgão diligente se antecipar e preparar sua própria versão do documento, a fim de antever eventuais fragilidades em suas planilhas orçamentárias.

Do ponto de vista prático, a relevância desse documento pode ser assim resumida: Indicar os itens em relação aos quais se deve exigir atestados; indicar o percentual que será solicitado nos atestados (até 50 %, conforme o TCU); e, indicar a importância de BDI diferenciado para equipamentos.

7. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

A administração está adotando custos de referência NÃO DESONERADOS, uma vez que significa a opção mais vantajosa, conforme simulação juntada aos autos, atendendo-se ainda à seguinte fundamentação.

Segundo o artigo 2º da Lei nº 14.288/2021, até 31 de dezembro de 2023, as empresas do setor de construção civil poderão optar por recolher a chamada Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), à alíquota de 4,5 % (quatro e meio por cento), ao invés das contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados - é a chamada "desoneração da folha de pagamento".

Atualmente, tal regime de desoneração tributária é facultativo para as empresas de construção civil – e é por isso que o Sinapi e demais tabelas de referência de preços divulgam duas versões concomitantes: encargos sociais "desonerados" e "não desonerados".

Porém, conforme divulgado no Informativo de Licitações e Contratos nº 257 do TCU, a Corte entendeu que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei nº 12.546/2011 não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento (Acórdão nº 6.013/2015 - 2ª Câmara):

“[...] ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011”.

Portanto, ao elaborar o orçamento de referência de cada licitação, cabe ao setor técnico justificar a opção por uma ou outra tabela do Sinapi, conforme o cenário que se revelar mais vantajoso para a Administração - segundo as premissas do PARECER nº 44/2019/DECOR/CGU/AGU:

“b) Na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa do valor do futuro contrato, a Administração deverá confeccionar um único orçamento de referência, no qual considerará o regime tributário que lhe for mais vantajoso, embora os licitantes possam elaborar suas planilhas de custos e formação de preços com observância do regime tributário a que se sujeitam.

c) Caso o licitante adote em sua proposta os critérios constantes do orçamento de referência (se estes não lhe foram aplicáveis), não pode, em hipótese de adjudicação e ulterior contratação, pleitear reequilíbrio econômico do contrato com base nesta discrepância [negrito nosso].

d) Durante a análise das propostas, a comissão de licitação ou o pregoeiro deverão analisar a adequação do planejamento feito pelo licitante com eventual opção ou não pela desoneração previdenciária, tendo em vista que tal diligência é essencial para a verificação da exequibilidade da planilha de formação de preços, bem como para afastar eventuais riscos de inexecução contratual.”

Cabe ao setor técnico simular os preços globais da obra ou serviço com base nos dois cenários – custos “desonerados” (acrescido o percentual da CPRB no BDI) *versus* custos “não desonerados” (excluído o percentual da CPRB no BDI) – para definir qual a opção mais vantajosa para a Administração, a qual será adotada como orçamento de referência da licitação.

8. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

No orçamento de referência da presente licitação, o detalhamento do BDI observou as diretrizes do artigo 9º do Decreto nº 7.983/2013 e os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, sendo assumido o quartil médio como referência percentual para o cálculo do BDI, nos itens referentes à administração central, seguros e garantias, e risco, atendendo-se a seguinte fundamentação.

O Decreto nº 7.983/2013 discrimina os itens mínimos componentes do BDI, como segue:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.”

A mesma relação é extraída do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU, onde as parcelas componentes do BDI são as seguintes: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da Contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

Conforme se depreende do referido Acórdão, não poderão integrar o cálculo do BDI os tributos que não incidam diretamente sobre a prestação em si, como o IRPJ, CSLL e ICMS, independente do critério da fixação da base de cálculo, como ocorre com as empresas que calculam o imposto de renda com base no lucro presumido. De outro lado, PIS, COFINS e ISSQN – na medida em que incidem sobre o faturamento – são passíveis de serem incluídas no cálculo do BDI, nos termos da Súmula nº 254/2010 do TCU.

“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”.

A partir do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, o TCU passou a adotar novos referenciais de percentual de BDI, baseados no conceito de “quartis”, mas que não constituem limites intransponíveis, mas referenciais de controle. Consequentemente, quanto maior a distância do percentual de BDI utilizado no Projeto Básico em relação à média indicada no Acórdão, mais robusta deve ser a justificativa para a adoção do índice escolhido.

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”

Por fim, cabe lembrar que os parâmetros de percentuais de BDI do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário não contemplam a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB) instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Portanto, caso sejam adotados os custos de referência “desonerados”, deve ser acrescido o percentual de 4,5 % (quatro e meio por cento) da CPRB ao BDI da obra ou serviço – ainda que extrapole os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário.

Porém, caso sejam adotados os custos de referência “não desonerados”, não deve constar o percentual da CPRB no BDI da obra ou serviço.

9. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro consta do Anexo VII e definiu com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelas licitantes.

Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 7.983/2013, a minuta de contrato deve conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Conforme explica o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, o cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que devem ser executadas sequencialmente, onde cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução, ao final das quais a Administração deve verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações técnicas do Projeto Básico (Projeto Executivo) e atestar as condições daquilo que foi entregue pela Contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

Na empreitada por preço global, o cronograma adquire importância ímpar, pois o critério de aceitabilidade da proposta vencedora não incidirá sobre seus preços unitários, e sim sobre o preço de cada uma das etapas previstas no referido documento, que deve ficar igual ou abaixo dos preços de referência correspondentes da administração pública (inciso I e parágrafo único; art. 13; Decreto nº 7.983/2013).

Da mesma forma, durante a execução contratual, a remuneração devida à Contratada também seguirá o valor de cada etapa do cronograma – sendo altamente recomendável que a previsão de pagamento coincida com 100 % (cem por cento) da conclusão da respectiva etapa, a fim de se evitar a necessidade de medição (atividade própria da empreitada por preço unitário).

Já na empreitada por preço unitário, os pagamentos são atrelados aos quantitativos efetivamente executados pela Contratada, com base nos preços unitários registrados em sua planilha. Ainda assim, o cronograma é importante instrumento para acompanhar as etapas de execução contratual, além de também basear a medição dos serviços prestados.

10. ANOTAÇÃO OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Anotação (Crea) ou Registro (CAU) de Responsabilidade Técnica relativo ao orçamento-base da licitação foi juntado no Apêndice IV do Projeto Básico, conforme a seguinte fundamentação.

De acordo com a Súmula nº 260/2010 do TCU:

“é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

De acordo com o artigo 10 do Decreto nº 7.983/2013, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deve constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Segundo a Resolução nº 1.025/2009 do Confea:

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”